



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10120.006062/2005-35
Recurso nº 137.250 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 302-39.244
Sessão de 29 de janeiro de 2008
Recorrente GERALDO BIBIANO
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

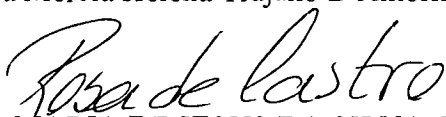
**ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA -
COMPROVAÇÃO/RESERVA LEGAL**

Para que as áreas de Utilização Limitada/Reserva Legal estejam isentas do ITR, é preciso que as mesmas estejam perfeitamente identificadas por documentos idôneos e que assim sejam reconhecidas pelo IBAMA ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, ou que o contribuinte comprove ter requerido o referido ato àqueles órgãos, em tempo hábil, fazendo-se, também, necessária, a sua averbação à margem da matrícula do imóvel, até a data do fato gerador do imposto.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas pela recorrente e no mérito por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da redatora designada. Vencidos os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes, relator, Marcelo Ribeiro Nogueira e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro que davam provimento parcial ao recurso para excluir a área de preservação permanente. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim.


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Presidente em Exercício


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM
Redatora Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Ricardo Paulo Rosa e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Contra o contribuinte interessado foi lavrado, em 29/09/2005, o Auto de Infração/anexos de fls. 01 e 17/23, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 6.979,55, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2002, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 31/08/2005, incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda 20 de Maio" (NIRF 2.273.234-9), localizado no município de Jussara - GO.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2002 incidentes em malha valor (Formulários de fls. 03/04), iniciou-se com a intimação de fls. 05, recepcionada em 19/08/2005 ("AR" de fls. 06), exigindo-se a apresentação de cópia autenticada da Certidão ou da Matrícula atualizada do Cartório de Registro de Imóveis competente; do Ato Declaratório Ambiental, além de outros documentos e esclarecimentos, por escrito, visando a elucidar os dados contidos na mencionada declaração de ITR (DITR).

Em atendimento, o interessado apresentou a correspondência de fls. 07-09, acompanhada dos documentos/extratos de fls. 08, 10, 11, 12 e 13.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2002 e da documentação apresentada pelo contribuinte, a fiscalização resolveu lavrar o presente auto de infração, glosando integralmente as áreas declaradas como de utilização limitada, com 430,0 ha, com conseqüentes aumentos das áreas tributável e aproveitável do imóvel, do VTN tributável e da alíquota de cálculo, apurando imposto suplementar de R\$ 3.060,81, conforme demonstrativo de fls. 20.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 18/19 e 21.

Após tomar ciência do lançamento, em 17/12/2005 (às fls. 27), o contribuinte interessado, através de advogados e procuradores legalmente constituídos (às fls. 42), protocolou, em 05/01/2006, a impugnação de fls. 33-34/39. Apoiado nos documentos de fls. 44, 45, 46 e 47, já constantes dos autos (às fls. 11, 10, 12 e 13, respectivamente), e na Declaração / ADA (nº 10552520000773), recebida "via internet" pelo IBAMA, em 15/12/2005, doc./cópia de fls. 29/30, alegou e requereu o seguinte, em síntese:

• faz um breve relato dos fatos e da fundamentação legal apontada pelo autuante, para justificar a lavratura do presente auto de infração; *MA.*

- a imposição tributária deve refletir a realidade material do fato gerador da obrigação, devendo a administração tributária reconhecer, a qualquer tempo, a existência de provas que demonstrem esta realidade; invocando o disposto no art. 97, incisos III e V do CTN, ora transcritos;

- tendo sido reconhecida que a área declarada como Reserve Legal está devidamente averbada junto ao CRI de Jussara implica, é claro, na prévia expedição do ADA – Ato Declaratório Ambiental, pelo IBAMA;

- a remissão da Lei nº 9.393/96 ao Código Florestal visa, apenas, identificar o tipo de área que deve ser excluída da base de cálculo do tributo e não transportar da lei ambiental uma obrigação acessória nela prevista, para a legislação tributária;

- ao contrário do que afirma o AI recorrido, a obrigação acessória de averbação da reserva legal não é o elemento condicionante da não tributação destas áreas, mas sim a real existência de “área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso”, que é a definição legal da reserva legal trazida pelo Código Florestal e cuja remissão a Lei 9.393/96 traz; transcrevendo a legislação citada pelo autuante (art. 3º, § 7º, da MP nº 2.166-67, de 24/08/2001, art. 10, § 3º, incisos I e II, e § 4º, todos do Decreto nº 4.382/2002, e art. 17-O, § 5º, da Lei nº 6.938/1981);

- evidente que é a existência real das áreas de reserva legal e preservação permanente que determinam o benefício e não sua averbação na data da declaração, que é obrigação tributária acessória, para a qual não existe penalidade prevista por descumprimento;

- a legislação ambiental já possui penalidade para a falta do ADA, conforme previsto na Lei nº 6.938/81, art. 17-O, §§ 1º e 1º-A c/c incisos I e II do caput e §§ 10A e 10, todos do art. 17-H, sendo ilegal a cumulação de penalidades para a mesma infração;

- para reforçar a sua tese, cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes (1º - Acórdão 302-34600, de 08/12/2000, Relator: Hélio Fernando Rodrigues Silva; 2º - Acórdão 303-31657, de 20/10/2004, Relator: Zenaldo Loibman, e 3º - Acórdão/CSRF 03-04.241, de 21/02/2005, Relator: Paulo Roberto Cuco Antunes);

- o Impugnante demonstra a existência da área de reserva legal pela apresentação de Memorial Descritivo devidamente assinado por Engenheiro Agrônomo e Mapa descritivo do imóvel, bem como a Certidão de Averbação da Reserva Legal no CRI de Jussara – GO, onde consta que o instrumento de registro se faz acompanhar dos documentos legais e, especialmente, de Termo de Responsabilidade de Averbação da Reserva Legal, assinado pela Agência Ambiental;

- assim, em 2002, a área de terras destinada à Reserva Legal era aquela informada na DITR/2001, ou seja, 430,0 ha. Posteriormente, quando da averbação junto ao CRI da Comarca de Mimoso de Goiás a

área de Reserva Legal revelou-se maior ainda do que a declarada, ou seja, 531,43 hectares, e

• por fim, requer o provimento da presente impugnação, devendo ser anulado o lançamento de ofício, no que tange à Reserva legal, mantendo-se a área declarada na DITR/2002, de 430,0 ha, ou, alternativamente, reformando o lançamento, alterando a área em questão para 531,43 ha, por corresponder a área averbada no Cartório de Registro de Imóveis.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/BSA nº 17.614, de 10/05/2006, fls. 50/59, assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

Ementa: DAS ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL. Exige-se que as áreas de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, estejam devidamente averbadas à margem da matrícula do imóvel, à época do fato gerador do imposto, além de reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA.

Lançamento Procedente.

Às fls. 63 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário e arrolamento de bens de fls. 64/78.

Às fls. 82 é intimado a regularizar o arrolamento realizado, o que faz às fls. 83/85, tendo sido dado, então, seguimento ao recurso voluntário interposto.

É o relatório. 

Voto Vencido

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Das preliminares

Alega o recorrente preliminar de cerceamento de defesa, sob alegação de que nada foi provado quanto à não existência das áreas de reserva legal declaradas.

Além de ser vedado a este Conselho analisar questões sobre inconstitucionalidades, não vislumbro a ocorrência de violação do direito da ampla defesa da recorrente, a qual tomou ciência total do que está sendo autuada.

No mesmo sentido não merece guarida a preliminar de inexistência de tipificação legal para suportar o Auto de Infração realizado, já que este contém todos os elementos legalmente exigidos para tal, inclusive a base legal para suportá-lo.

Em face do exposto, rejeito as preliminares levantadas.

Do mérito

Das áreas de preservação permanente e reserva legal

No que se refere as ditas áreas de utilização limitada, o § 7º do artigo 10 da Lei nº 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, passou a dispor que mera declaração do contribuinte basta para comprovar a existência das áreas de preservação permanente e de reserva legal:

§7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

As referidas alíneas assim dispõem:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:



a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente impestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

A falta de apresentação de ADA para comprovar a existência de área de reserva legal e preservação permanente não pode ser óbice ao aproveitamento, pelo contribuinte, da isenção do ITR.

Não é a simples apresentação tempestiva de ADA e averbação na matrícula do imóvel que configura a existência ou não da área de reserva legal e preservação permanente.

Feita a declaração pelo Contribuinte, esta vale até prova em contrário, o que não foi realizado.

Ademais, o contribuinte juntou aos autos laudo técnico no qual comprova as áreas de reserva legal e preservação permanente que possui, devendo estes dados ser tomados como corretos, constantes das fls.59/65.

Este é o entendimento do Conselho de Contribuintes:

Relator: Marciel Eder Costa

Recurso: 130.434

Acórdão: 303-32492

ITR. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. ADA. A declaração do recorrente, para fins de isenção do ITR, relativa à área de preservação permanente, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 1º, da Lei nº 9.393/96, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ITR. RESERVA LEGAL

A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita alguns meses após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR. DADO PROVIMENTO AO RECURSO para descartar a exigência da apresentação da ADA, bem como da averbação da RESERVA LEGAL para fins de isenção do ITR.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao votar no recurso nº 301-127.373 este mesmo tema em 22/05/2006, assim também entendeu, como vemos no voto do Relator, Ilustre Conselheiro Nilton Luiz Bartoli:

Neste particular, desnecessária uma maior análise das alegações do contribuinte, merecendo ser mantido o v. Acórdão recorrido, uma vez que basta a declaração do contribuinte quanto às áreas de Utilização Limitada (reserva legal) e de Preservação Permanente, para que o mesmo possa aproveitar-se do benefício legal destinado a referidas áreas.

Assim, em face do exposto, voto por rejeitar as preliminares levantadas e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, no sentido de tão somente afastar a glosa realizada, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2008


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator

Voto Vencedor

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Redatora Designada

Trata-se de Auto de Infração, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2002, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 31/08/2005, incidentes sobre o imóvel rural denominado “Fazenda 20 de Maio” (NIRF 2.273.234-9), localizado no município de Jussara – GO; decorrente da glosa integral das áreas declaradas como de utilização limitada, com **430,0ha**.

Verifica-se que a autoridade autuante, com base na legislação de regência da matéria, exigiu o cumprimento de duas obrigações para fins de acatar a exclusão da área de utilização limitada/reserva legal da incidência do ITR, como descrito no Auto de Infração, às fls. 18/19. A primeira consiste na informação de tais áreas no requerimento do ADA – Ato Declaratório Ambiental, protocolado tempestivamente junto ao IBAMA/órgão conveniado e a segunda da averbação tempestiva da área de utilização limitada/reserva legal à margem da Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis

A Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/01, incluiu o § 7º no art. 10 da Lei nº 9.393/96, que determina que para gozar da isenção do ITR basta a simples declaração do interessado, sendo que, no caso de a mesma não ser verdadeira, o imposto será acrescido de juros e multa previstos na Lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Esta MP, embora tenha sido editada em 2001, deve ser aplicada, em decorrência da retroatividade da Lei, conforme prevê o art. 106 do CTN.

Entretanto, para esta Conselheira, quando aquele parágrafo dispõe que as áreas de preservação permanente e de reserva legal, para fins de isenção do ITR, não estão sujeitas à prévia comprovação por parte do contribuinte, isto significa que o mesmo, ao apresentar sua DIAC/DIAT, não precisa “juntar” àquela declaração os comprovantes da existência das citadas áreas.

“Não estar sujeito à comprovação prévia” significa, textualmente, não precisar juntar, à declaração, os comprovantes pertinentes.

Contudo, se chamado pela Fiscalização para comprová-las, os documentos a serem apresentados devem estar em consonância com a legislação de regência, ou seja, as áreas de preservação permanente devem estar comprovadas pelos documentos pertinentes e as áreas de Reserva Legal devem estar averbadas, à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no Registro de Imóveis competente, em data anterior à da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Em outras palavras, o sujeito passivo pode apresentar a comprovação dos dados que informou em sua DIAC/DIAT a qualquer tempo dentro do processo, mas este “documento probatório” deve se referir à data de ocorrência do fato gerador.

Destaco, ademais, que a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA se tornou obrigatória, a partir do exercício de 2001, para os contribuintes que desejam se beneficiar da isenção da tributação do ITR, por força da Lei nº 10.165, de 28/12/2000.

Dispõe o art. 17-O daquela Lei, “in verbis”:

“Art. 17-º Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título da Taxa de Vistoria.

§ 1º - A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

(...).”

De pronto, esclareço que a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA, e a averbação das áreas de Reserva Legal/Utilização Limitada à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no Registro de Imóveis competente, são coisas absolutamente distintas.

Entendo que esta averbação deve ser providenciada em data anterior à da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou, se for realizada posteriormente, deve se reportar àquela data anterior.

A supracitada averbação está taxativamente determinada pela legislação de regência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, ou seja, a mesma é objeto tanto da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), quanto da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989 (que altera a redação da Lei nº 4.771/65), estando também prevista implicitamente na Lei nº 9.393/1996.

Estabelece o Código Florestal, em seu art. 6º, que “O proprietário da floresta não preservada¹, nos termos desta Lei, poderá gravá-la com perpetuidade desde que verificada a existência de interesse público pela autoridade florestal. O vínculo constará de termo assinado perante a autoridade florestal e será averbado à margem da inscrição no Registro Público.” (grifei)

Tem-se que a Lei nº 7.803/89, ao alterar o art. 16 da Lei nº 4.771/65, acrescentou-lhe dois parágrafos, sendo que, na hipótese dos autos, interessa-nos o § 2º, com a seguinte redação, *in verbis*:

“Art. 16.

§ 1º.

§ 2º. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso.

¹ Floresta não abrigada entre aquelas consideradas como “áreas de Preservação Permanente”.

deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.”

Destarte, quando a Lei nº 8.847/94, em seu artigo 11, trata das áreas isentas, determina que, *in verbis*:

“Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I – de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989.

(...)”.

Ou seja, a Lei nº 8.847/94 cita expressamente a Lei que criou o Código Florestal, bem como a Lei que o alterou.

É evidente ainda que os 20% de que trata a legislação citada, destinados à reserva legal, devem estar perfeitamente localizados, assim constando na averbação feita à margem da inscrição de matrícula do imóvel rural, para que não seja alterada “sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área”.

Por outro lado, a Lei nº 9.343, de 1996, em seu art. 10, inciso II, alínea “b”, prevê que as áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas assim devem ser “declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas” para as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Em sequência, na alínea “c” trata das áreas comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, também ressaltando que sejam “declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual”.

Claro está que a obrigatoriedade de averbação da área de reserva legal e a necessidade de reconhecimento, em ato individual e específico, das áreas de interesse ecológico, como condição para excluir a tributação, estão expressamente previstas na legislação de regência do ITR.

Examinando a Certidão de fls. 13/47, do Cartório de Registro de Imóveis de Jussara – GO, verifica-se a averbação, em **05 de setembro de 2005**, de uma área reservada de **531,4 ha** – portanto, até maior do que a área de utilização limitada originariamente declarada (**430,0 ha**) -, à margem da referida matrícula (**AV-19-M-09**). Portanto, essa providência foi intempestiva para fins de exclusão dessa área do ITR/2002. Veja-se que a providência seria intempestiva, mesmo se considerada a data em que foi assinado o respectivo “Termo de Responsabilidade de Averbação da Reserva Legal”, que ocorreu em **29/08/2005**, conforme consta registrado nessa mesma Certidão.

Conclui-se, portanto que, para as áreas de reserva legal serem excluídas da área tributada e aproveitável do imóvel rural, as mesmas precisam estar devidamente averbadas junto ao Registro de Imóveis competente, em data anterior à da ocorrência do fato gerador do tributo, o que não ocorreu na hipótese destes autos.

Pelo exposto, voto em NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2008


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Redatora Designada